



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Projeto de Lei nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA,
E ESTABELECE PRINCÍPIOS,
DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DE
IMPLEMENTAÇÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de assegurar o exercício pleno e equitativo de direitos, a inclusão social e a participação efetiva na vida comunitária.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º – Princípios

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – equidade de oportunidades;
- III – não discriminação;
- IV – acessibilidade universal;
- V – autonomia e independência;
- VI – participação social;
- VII – transversalidade das políticas públicas.

Art. 4º – Diretrizes

- I – integração entre saúde, educação, assistência social, mobilidade, trabalho e habitação;
- II – eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais;
- III – promoção da educação inclusiva;
- IV – incentivo à inclusão no mercado de trabalho;
- V – fortalecimento da rede de proteção social;
- VI – estímulo à tecnologia assistiva;
- VII – atendimento prioritário e humanizado.
- VIII – promoção da atuação integrada e complementar com Organizações da Sociedade Civil, visando à ampliação da cobertura, especialização dos serviços e inovação nas políticas de inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 5º – Objetivos

- I – ampliar o acesso aos serviços públicos;
- II – garantir acessibilidade nos espaços e serviços municipais;
- III – promover inclusão produtiva e autonomia econômica;
- IV – reduzir desigualdades;
- V – assegurar participação social.

Art. 6º – Plano Municipal de Inclusão

O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, o Plano Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico detalhado da população com deficiência no município, incluindo o mapeamento da rede instalada de organizações da sociedade civil parceiras e a aferição de sua respectiva capacidade de atendimento, especialização e abrangência territorial;
- II – metas quantitativas e qualitativas;
- III – indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV – ações intersetoriais;
- V – definição de responsabilidades por órgão;
- VI – cronograma de execução.

§1º O Plano será público e disponibilizado em meio eletrônico de fácil acesso.

§2º O Plano será revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente no primeiro ano de cada mandato municipal, de forma a assegurar sua compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e a Lei Orçamentária Anual — LOA, nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 7º – Monitoramento, avaliação e transparência

O Poder Executivo deverá:

- I – publicar relatório anual de execução da política;
- II – divulgar, de forma padronizada, indicadores de acesso, atendimento e inclusão;
- III – manter transparência ativa das ações, programas e resultados;
- IV – assegurar a comparabilidade anual dos dados;
- V – apresentar a evolução das metas físicas e dos indicadores de resultado previstos no Plano Municipal de Inclusão.

§1º Os relatórios deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

§2º Os dados apresentados deverão permitir a aferição objetiva do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 8º – Articulação com o terceiro setor

A implementação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência poderá ser realizada em articulação com:



- I – organizações da sociedade civil;
- II – entidades filantrópicas e associações especializadas;
- III – instituições de ensino e pesquisa;
- IV – entidades representativas da pessoa com deficiência.

§1º As parcerias observarão o disposto na Lei nº 13.019 de 2014.

§2º O Poder Público fomentará, de forma prioritária, projetos e serviços de natureza continuada executados por organizações da sociedade civil, garantindo a sustentabilidade institucional das parcerias e a preservação das equipes técnicas especializadas

§3º Será priorizada a articulação com entidades que comprovem atuação técnica e experiência na área.

Art. 9º – Participação social

A política será implementada com participação da sociedade civil, especialmente por meio de:

- I – conselhos municipais competentes;
- II – entidades representativas;
- III – fóruns e instâncias de participação social.

Art. 10 – Integração orçamentária

O Plano Municipal de Inclusão deverá estar compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente:

- I – Plano Plurianual (PPA);
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – Lei Orçamentária Anual (LOA);

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, sempre que tecnicamente viável, estabelecer metas físicas e indicadores de resultado para as ações previstas, assegurando sua mensuração, acompanhamento e compatibilidade com os relatórios previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 11 – Acompanhamento legislativo

A execução da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência será acompanhada pelo Poder Legislativo, com a finalidade de:

A execução da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência será acompanhada pelo Poder Legislativo, com a finalidade de:

- I – monitorar o cumprimento das metas físicas e dos indicadores de resultado;
- II – analisar os relatórios anuais previstos no art. 7º;
- III – promover audiências públicas para avaliação da política;
- IV – requisitar informações complementares ao Poder Executivo;
- V – propor aperfeiçoamentos normativos e orçamentários.

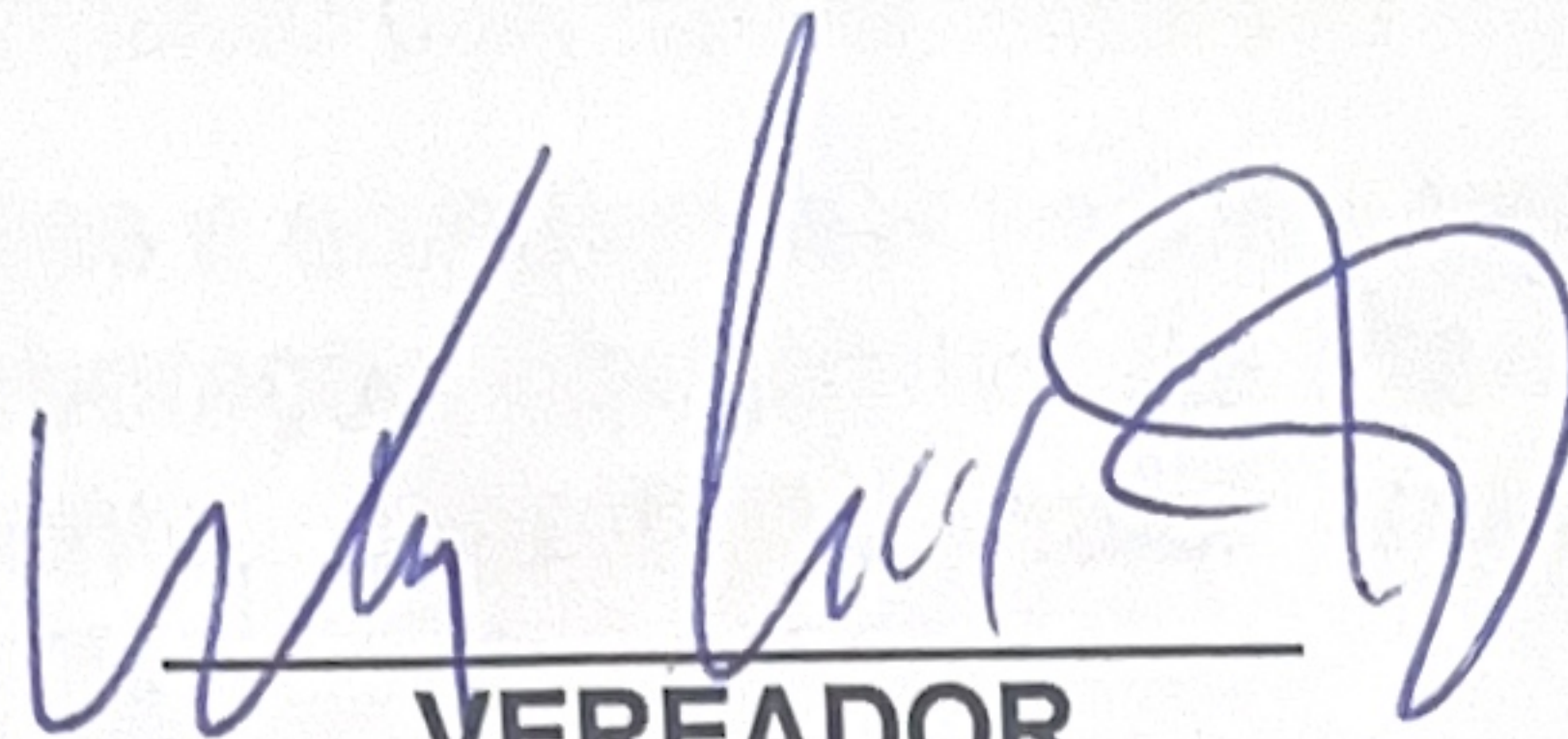
Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser realizado com o apoio de comissões permanentes e frentes parlamentares, assegurada a participação da sociedade civil.



Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibatiba , 02 de abril de 2026.



VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência com o objetivo de estruturar, de forma integrada, a atuação do Poder Público e superar a fragmentação das ações atualmente desenvolvidas.

Embora exista arcabouço normativo nacional, a ausência de planejamento local com metas, indicadores e responsabilidades definidas compromete a efetividade das políticas públicas e reduz o impacto das ações voltadas à pessoa com deficiência.

A proposta estabelece diretrizes e objetivos alinhados à legislação vigente, ao mesmo tempo em que impõe a elaboração obrigatória de Plano Municipal com metas e mecanismos de monitoramento, garantindo maior racionalidade administrativa e controle de resultados.

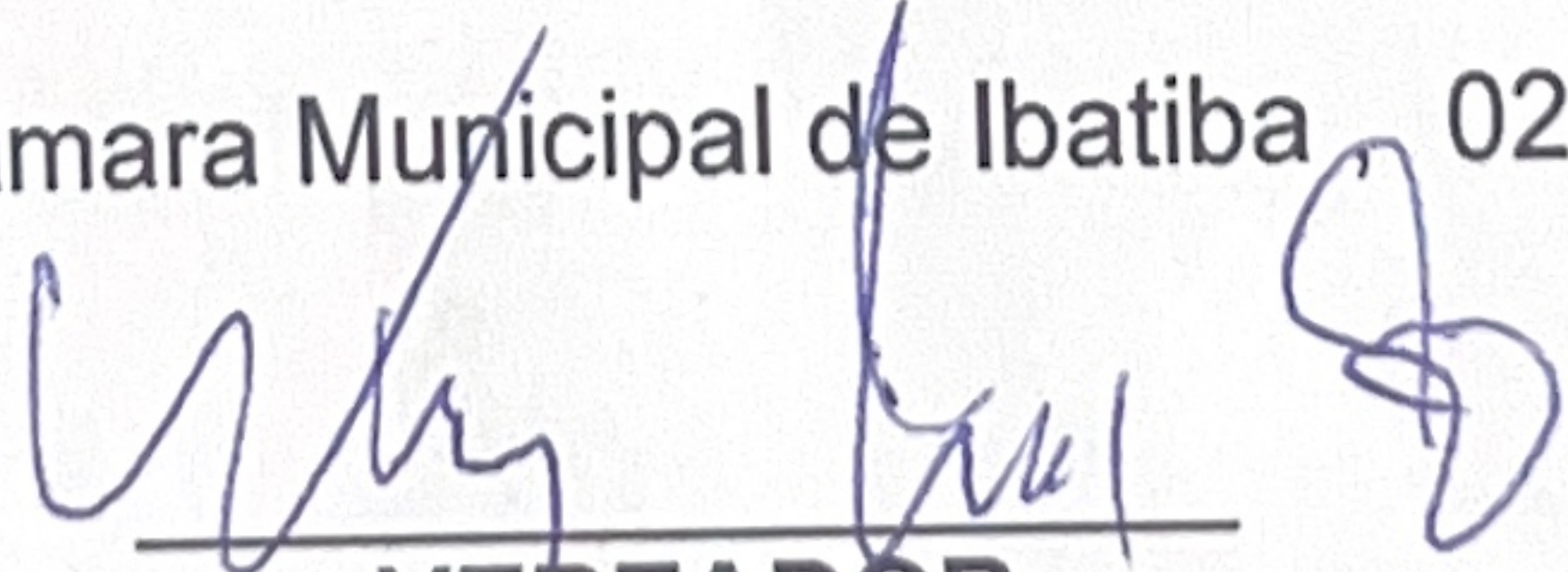
Destaca-se a previsão de transparência ativa e publicação de relatórios periódicos, fortalecendo o controle social e a avaliação contínua da política pública.

O projeto também reconhece o papel estratégico das organizações da sociedade civil, permitindo a articulação com o terceiro setor para ampliação da capacidade de atendimento e execução de programas.

Por fim, a integração com os instrumentos de planejamento orçamentário assegura maior viabilidade de implementação e alinhamento com as prioridades do Município.

Trata-se de medida necessária para conferir efetividade, coordenação e continuidade às políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência.

Câmara Municipal de Ibatiba 02 de abril de 2026.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003700390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Lorena Barbosa Oliveira** em 06/04/2026 14:35

Checksum: **BE6D7F3CF929DF019F5B76F4E18A7C9C2DE82D2DE6C23D8EF1D943693B3492F7**

